



Prefeitura Municipal
São Domingos do Araguaia-Pa



LEI Nº. 1.245/2007 DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

Regulamenta o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, dispõe o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº.51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de provimento efetivo de **Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias**, que passa a integrar a Lei do Plano de cargos, carreira do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, com a seguinte classificação:

NÍVEL	CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO
Auxiliar	Agente Comunitário de Saúde -ACS	ACS	R\$532,00
Auxiliar	Agente de Combate às Endemias	ACE	R\$450,00

Parágrafo único – A carga horária a ser cumprida pelos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo trabalhar em 06 (seis) horas ininterruptas.

Art. 2º - A investidura em cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, será feito mediante processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art. 3º - Cabe ao Agente Comunitário de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas, individuais e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente.

Art. 4º - São consideradas atividades do ACS, na sua área de atuação:

I - utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II - executar atividades de educação para saúde individual e coletiva;



Prefeitura Municipal
São Domingos do Araguaia-Pa



III – registrar, para controle das ações de saúde, nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégica de conquista de qualidade de vida;

V - realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de risco à família;

VI –participar ou promover ações que fortalecem os elos entre o setor saúde e outros políticos públicos que promovam a qualidade de vida;

Parágrafo único – as atividades do ACS são consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data de publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III- haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único – não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 6º - São consideradas atividades do ACE –Agentes de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I - utilizar instrumentos para diagnóstico de riscos à saúde da comunidade, erradicando ou controlando endemias;

II - executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registrar para controle das ações de saúde, doenças e outros agravos à saúde;

IV - estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista da qualidade de vida;

V - realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situação de risco à família;

VI – participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

VII –desenvolver outras atividades pertinentes à função de Agente de Combate às Endemias;

VIII- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

IX - haver concluído o ensino fundamental;

X - não se aplica a exigência a que se refere o inciso IX aos que, na data de publicação desta lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo único – as atividades do ACE são consideradas de relevante interesse público.

Art. 7º - Os profissionais, que em 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a qualquer título, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública.

Parágrafo 1º - O Prefeito instituirá comissão integrada por dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde e por um representante da Secretaria Municipal de Administração com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins de dispensa prevista no capt.



Prefeitura Municipal
São Domingos do Araguaia-Pa



Parágrafo 2º - O relatório da supracitada comissão, bem como, os documentos que fundamentarem o parecer, deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores do Município, em até 10 (dez) dias. Após a sanção desta Lei.

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates às Endemias, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores do Município de São Domingos do Araguaia, que além das situações previstas na legislação municipal, o Agente Comunitário de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, poderão ser exonerados se:

I - existir necessidades de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

II - se as atividades do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias forem excluídas do âmbito do sistema único de saúde –SUS, que implique em interrupção do repasse de recurso orçamentário ao Município;

III - Prática de falta grave, dentre as enumeradas do art. 110 do Regime Jurídico dos Servidores do Município de São Domingos do Araguaia;

IV – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

V - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

VI – Aos Agentes Comunitários de Saúde se aplica o inciso I do art. 5º e aos Agentes de Combate às Endemias se aplica o disposto IX do Art. 6º desta Lei.

Art. 9º - A contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, ficará restrita a hipótese de combate a surtos endêmicos, assim declarados de forma fundamental pela Secretaria de Saúde, obedecida a legislação federal e estadual de regência.

Art. 10º - Fica assegurado aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que tenham ingressado mediante seleção pública, a contagem do tempo de serviço prestado ao Município de São Domingos do Araguaia

Art. 11º - As despesas decorrentes da criação do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias correrão à conta das dotações orçamentária destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento Geral do Município, obedecido o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, EM 28 DE SETEMBRO DE 2007.


FRANCISCO FAUSTO BRAGA
Prefeito Municipal